

INIMPUTABILIDADE POR MINORIDADE

*Breno Montanari Ramos*¹

¹ *Médico, Psiquiatra; Membro do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo.*

E-mail: brenomontanari@hotmail.com

Não vejo, na atualidade, em que temas como a alteração da maioridade penal, aumento do tempo de reclusão, caminhando paralelamente ao crescimento do crime organizado no interior das unidades prisionais, que qualquer estudo sobre o crime possa “passar ao largo” dos pontos fundamentais da criminologia crítica. Sem a preocupação, dadas as questões envolvidas no presente estudo, de nos alongarmos nos detalhes dessa corrente de pensamento, exporei quatro pontos fundamentais em virtude da sua contemporaneidade e caráter óbvio de algumas das suas considerações.

O primeiro consiste em que as especulações sobre a origem do crime ou o desvio de certas condutas devem concentrar-se na análise dos processos de criminalização, isto é, examinar como e porque, certas pessoas e seus comportamentos chegam a ser considerados como “delinquentes” ou desviados, enquanto outras pessoas e comportamentos não são objetos dessas mesmas qualificações.

Essa mudança de paradigma obedece a duas razões básicas: por um lado, a comprovação teórica e empírica indiscutível de que a condição de criminoso, delincente e desviado, não é nenhuma qualidade ontológica de determinados comportamentos, mas apenas um qualificativo, com todas suas conseqüências, que se atribui a alguns indivíduos e condutas, mediante conjunto de seleções baseadas principalmente na desigualdade da distribuição de recursos e de poder dentro da sociedade e que, conseqüentemente, pouco ou nada tem a ver com o eventual dano social de certos atos. Por outro lado, o fato de que epistemologicamente resulta inadmissível a pretensão de se averiguar as causas ou motivos de um fenômeno definido por meio de seleções normativas, convencionais, institucionais ou sociais, e

ainda mais, quando constatamos que os mecanismos supostamente utilizados para evitá-las contribuem eficazmente e em grande medida a sua reprodução e a continuação dos mesmos processos de criminalização. Apenas essas razões já seriam suficientes para a superação do paradigma etiológico ou causal-explicativo da criminalidade, característico da criminologia positivista.

Os processos de criminalização podem, também, ser desencadeados por instituições ou organismos não penais (meios de comunicação social, sistema educativo, família, religião, etc.) estabelecendo o que se chama de reação social informal, que, em maior ou menor medida, influi e é influenciada pela reação social formal (de caráter penal).

O segundo ponto radica em que os processos de criminalização, tanto quando se realizam formal ou informalmente, constituem apenas parte de um fenômeno muito mais amplo, ou seja, o controle social, entendido como a totalidade de instituições e sistemas normativos, com base nos quais e mediante estratégias de socialização e processos seletivos, se procura conseguir a aceitação (voluntária ou artificial ou forçada) e a manutenção da ordem social vigente e seus valores; de modo que esse controle se exerça diferentemente sobre os vários setores sociais.

Omitindo-se o entendimento dos processos de criminalização como uma das partes integrantes do controle social, se cai no acobertamento da estrutura econômico-social na qual se desenvolve a questão criminal e, simultaneamente, se faz por desconhecer a transcendência que esta estrutura tem para o fenômeno em estudo.

O terceiro aspecto implica em se estabelecer um esforço para identificar e analisar, à margem das definições legais, as condutas socialmente daninhas ou negativas, ou seja, as que, frente a determinadas condições objetivas, afetam interesse dos grupos majoritários.

Por fim, seguindo o pensamento da criminologia crítica, não se pode nas considerações das condições históricas e materiais dos processos de criminalização, deixar de lado as múltiplas falácias e injustiças que atualmente se ocultam por baixo desses processos devendo se promover elaboração e implantação de políticas criminais alternativas, ou mesmo, de uma política alternativa ao sistema penal.

Resulta do exposto, que as explicações científicas, sejam dedutivas a partir de leis abrangentes, probabilísticas, redução ao conhecido ou explicações por meio de razões, se acham muito contaminadas. Considerando-se aqui as ciências jurídicas.

As ciências médicas se encontram com as jurídicas com o positivismo de Lombroso, nos idos de 1885, que vem se opor ao livre arbítrio, até então a idéia vigente. Esta, que define a escola clássica, entende o homem sempre como imputável, ou seja, responsável consciente pelos seus atos, dado que a noção do bem e do mal seria um dom inerente, proporcionado por Deus. O positivismo trás um caráter científico, Lombroso se inspirando em Darwin, Ferri em Comte e Garofalo em Spencer. O fundamento é o oposto da escola clássica, ou seja, todos são inimputáveis e o que importa é a defesa social. Dizendo de outro modo, há um criminoso nato, que por infeliz determinismo da sorte, por ter nascido com assimetria craniana, fronte deprimida e maxilares volumosos, nariz aquilino, adunco, disforme, ou comacrocefalia (crânio achatado), ou, por ser, em última análise, muito feio, está irremediavelmente fadado a se tornar um criminoso, independentemente das influências sociais ou de todo o processo de criminalização envolvido com as mudanças históricas dos modelos culturais.

A pouca consistência científica, a excessiva generalização e a desconsideração pelos aspectos sociais contribuíram para a falência da escola positivista, embora seus efeitos perdurem fortemente até hoje; isto porque é mais fácil para a manutenção da estrutura do poder endossar, ainda que por omissão, a idéia dos atos anti-sociais como pertinentes exclusivos de certas personalidades do que permitir que o conceito abranja, desde os aspectos pré-natais, educacionais, médicos, sociais, até o próprio sistema judiciário e de execução das penas como propiciadores de elementos criminógenos.

Embora outras escolas tenham surgido, como as ecléticas, a escola italiana, a francesa, a psicanalítica, entre tantas outras, o fato é que são escolas, linhas de pensamentos, ideologias, mais que predisposições científicas para o conhecimento.

A inimputabilidade penal, considerada causa legal de exclusão da culpabilidade, ou seja, de exclusão da responsabilidade penal, representando absoluta irresponsabilidade pessoal ou social diante da infração penal (ato infracional) praticado, pode ter como base apenas a idade cronológica.

Embora em princípio não haja impunidade, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece medidas de responsabilização, essas são compatíveis com as pressupostas condições peculiares de pessoa em desenvolvimento para o autor do ato infracional; e essas condições se baseiam exclusivamente na idade cronológica.

Assunto atual, e de grande dificuldade deve responder a indagação: a inimputabilidade aos 18 anos é direito (ou garantia) individual do infrator e, por isso, não pode ser alterado, em face do disposto no art.60. § 4º, IV, da Constituição Federal? Ou seja, a inimputabilidade penal deve ser ou não, considerada como cláusula pétrea?

A rigidez de tal dispositivo constitucional liga-se, sobretudo ao próprio direito de formação da personalidade do adolescente, ou seja, a inimputabilidade penal de menores de dezoito anos não é apenas uma medida da liberdade do ser humano, que limita o poder do Estado, mas caracteriza o cerne da proteção especial de todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

É nosso entendimento, como especialistas da área das ciências humanas, medicina, psiquiatria, psicologia, ciências sociais, história, pedagogia, entre outras, que a idade cronológica é apenas um dos dados que refletem as responsabilidades pessoais, o desenvolvimento, a capacidade de discernimento, entre outras. A aparentemente óbvia intenção da lei envolveria muito mais a idade mental, que depende das capacidades inatas, estímulos, tendências, escolarização, meio social, etc. Aí reside o aspecto do conhecimento: os instrumentos que se utilizariam para a determinação da idade mental, os elementos que a constituiriam, e como quantificá-los? Em oposição ao elemento mágico da idade cronológica que atribui uma incapacidade pessoal que se altera radicalmente dois minutos após o sujeito completar dezoito anos!

O próprio conceito de conhecimento, como já entendia Platão, se opõe ao de opinião. Uma leitura onde se busque um entendimento mais científico nesse momento em que as pulsões se canalizam nas possíveis mudanças dos atuais modelos que tão ineficientes vêm se mostrando, deve abolir a mera opinião, apenas passional e desprovida de alguma base científica que possa proporcionar um avanço no tema.